DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — JUROS MORATÓRIOS

— A parcela do depósito, levantada pelo expropriado, deve ser deduzida, para o efeito de correção monetária.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Rede Ferroviária Federal S.A. *versus* Helena Corrêa (Espólio de)
Recurso extraordinário n.º 75.566 — Relator: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento parcial, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 1973. *Thompson Flores*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: O despacho que admitiu o recurso extraordinário resume a controvérsia nestes termos (fls. 243-245):

"De despacho proferido na fase executória de ação de desapropriação, que homologara o cálculo da indenização, a expropriante interpôs recurso de apelação pleiteando:

a) que os juros não fossem contados sobre a indenização corrigida e, sim, apenas, sobre a importância constante do laudo de avaliação;

b) que a dedução do depósito inicial feito pelo expropriante e levantado pela expropriada, fosse feito após correção monetária daquele valor, para que o encontro de contas se operasse entre duas quantias igualmente corrigidas.

A eg. Segunda Turma deste Tribunal, acolhendo o voto do eminente Ministro Décio Miranda, decidiu:

"No mérito, vê-se que a decisão homologatória se dirige ao cálculo de fls. 172, que, por sua vez, obedecera à decisão de fls. 146-150.

Sobre o primeiro ponto focalizado, mencionou, a decisão recorrida, assim já haver decidido o Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 62.470, sendo Relator o Ministro Themístocles Cavalcanti, em acórdão publicado na *R.T.J.*, 50/447, afirmando a sua ementa:

"Juros moratórios devem ser contados da data da imissão de posse, com a consideração da valorização do imóvel."

Relativamente ao segundo ponto, a decisão recorrida justifica em termos igualmente incensuráveis a solução adotada, ao dizer:

"No que diz respeito à pretensão da expropriante, no sentido de se corrigir também o valor do depósito efetuado, a ser deduzido da indenização, embora logicamente justificável, é de notar que a correção monetária somente se realiza quando a lei o determina, e no caso da Lei n.º 4.686, de 1965, ao dar nova relação ao § 2.º, do art. 26, do Decreto-lei n.º 3.365, de 1941, se referiu, apenas, à "correção monetária do valor apurado", pelo que não pode ser atendida". (fls. 148).

Meu voto é no sentido de confirmar a decisão apelada, pelos seus próprios fundamentos.

Nego provimento."

Dessa última decisão recorre extraordinariamente a expropriante com fundamento nas letras *a* e *d* da permissão constitucional, apontando como violados pelo aresto atacado os arts. 33 do Decreto-lei n.º 3.365, de 1941, 1.º da Lei n.º 4.686, de 1965, e 1.º e 2.º da Lei n.º 5.670, de 1971.

Para comprovar o dissídio de julgados, menciona decisões do eg. Supremo Tribunal Federal, proferidas nos RE n.ºs 70.877 e 71.100.

Verifica-se dos autos que, ao ser proposta a ação de desapropriação, a Rede Ferroviária Federal S.A. ofereceu e depositou o preço de Cr$ 118.272,00, antigos, que foram integralmente levantados pelo expropriado. Também se verifica que afinal foi o preço da indenização fixado em Cr$ 3.740.000,00, antigos. Para aplicação de correção monetária, portanto, tendo em vista que o art. 33 da Lei n.º 3.365/41, considera o depósito pagamento prévio da indenização ter-se-ia que proceder a uma das operações seguintes:

a) abater do valor originário do preço final da indenização a quantia correspondente ao depósito e, sobre a diferença aplicar-se os índices de correção monetária; ou

b) corrigir-se monetariamente as importâncias do depósito e do preço da indenização, para depois encontrar-se a diferença a ser recebida pelo expropriado.

Ao invés de seguir qualquer desses procedimentos o cálculo levado a efeito pelo contador e homologado pela decisão confirmada neste Tribunal, aplicou a correção monetária sobre o total do preço da indenização e, da importância conseqüente, abateu o depósito, sem atualizá-lo, com o que foi negado ao citado depósito o efeito de pagamento com inaplicação do art. 33 da Lei n.º 3.365/41.

Dissentiu, de outro lado, tal modo de proceder, da orientação do eg. Supremo Tribunal Federal perfilhada no julgamento do RE n.º 71.100, trazido a confronto pela recorrente, cuja ementa consigna:

"Desapropriação. Recurso extraordinário conhecido e provido, em parte, para que se faça a correção monetária. Desta será excluído o valor depositado e que o recorrente recebeu."

Admito o recurso por ambos os fundamentos.

Prossiga. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1972. *Armando Rollemberg*, Ministro Presidente."

A Procuradoria-Geral opinou (fls. 262):

"Tem razão a recorrente (fls. 235) em pleitear, com base nos arestos divergentes e na Lei n.º 5.670/71, que a correção monetária não incida sobre a importância do depósito prévio oportunamente levantado pela expropriada, e que dita correção se inicie a partir da vigência da Lei n.º 4.486/65.

Daí o parecer pelo provimento do recurso.

Brasília, 12 de março de 1973. *José Fernandes Dantas*, Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): A questão dos juros, que o acórdão recorrido também decidiu, não foi impugnada de modo apto no recurso extraordinário.

Relativamente, porém, ao rebate do depósito feito pela expropriante e levantado pelo expropriado, para que a correção monetária não seja calculada sobre o total da indenização fixada, mas sobre a diferença entre este e a quantia inicialmente deposi-

tada, o recurso é cabível e procedente. Demonstrou-o, cabalmente, o despacho que o admitiu.

Conheço do recurso e lhe dou provimento nessa parte, para que a importância depositada e levantada pelo expropriado seja abatida do valor da indenização a ser corrigida monetariamente.

Observo, finalmente, que não está em causa, neste recurso, o problema relativo ao termo inicial da incidência da correção monetária. Foi ele objeto de recurso autônomo, interposto nos autos da própria ação, do qual esta Turma conheceu e a que deu provimento, em parte, na sessão de 23.4.73, para mandar contar a correção somente a partir da vigência da Lei n.º 4.686/65, por aplicação da Lei n.º 5.670/71. Trata-se do RE n.º 72.729, de que foi Relator o Sr. Ministro Eloy da Rocha.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.566 — GB — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Rede Ferroviária Federal S.A. (Advs., Gustavo Cesar de Barros Barreto e outros). Recda., Helena Corrêa (Espólio de) (Adv., Suetônio Maciel Pereira).

Decisão: Conhecido e provido parcialmente, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Barros Monteiro, Presidente, e Antonio Neder. Presidiu ao julgamento o Ministro Thompson Flores.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores, na ausência, ocasional, do Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque; e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.